



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1.041, DE 20 DE AGOSTO DE 1968

Concede isenção de impostos e dá outras providências.

ÉLIO BERNARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Mauá concederá isenção de impostos imobiliários e de prestação de serviços às indústrias que vierem a se instalar em seu território até o dia 31 de dezembro de 1.970, dedicando-se à produção, transformação ou beneficiamento de mercadorias / sujeitas ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 1º - O benefício da isenção poderá se estender às indústrias já instaladas, que satisfaçam às exigências da presente lei.

§ 2º - O benefício só será outorgado às indústrias cujos produtos incidem o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias em, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total da sua produção.

Artigo 2º - A isenção será requerida pela parte interessada, através de petição escrita, que conterá:

- a) Denominação da firma ou razão social;
- b) Endereço da sede;
- c) Exata localização do estabelecimento projetado;
- d) Área do terreno;
- e) Área da edificação a ser ocupada com a atividade industrial;
- f) Previsão da época de início das atividades industriais;
- g) Estimativa do valor da produção anual de bens sujeitos ao pagamento do I.C.M.;
- h) Valor do capital a ser empregado, efetivamente, na exploração industrial;
- i) Previsão do número de empregados necessários à atividade da indústria;
- j) Assinatura do proprietário ou representante legal da requerente.

- segue fls. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 041, DE 20 DE AGOSTO DE 1968 - Fls. 2 -

Artigo 3º - O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de registro ou de arquivamento dos atos constitutivos da requerente nas repartições próprias;
- b) Exemplar do contrato social ou dos estatutos;
- c) Escritura transcrita, contrato de compromisso de venda e compra ou de cessão de direitos inscrito no Registro de Imóveis;
- d) Relação com nomes e qualificação completa dos sócios gerentes ou diretores;
- e) Atestado de idoneidade econômica da firma ou dos seus gerentes ou diretores, passado por estabelecimento bancário.

Artigo 4º - A isenção será concedida pelo prazo de 3(três) anos, a partir da data do efetivo início das atividades da indústria e poderá ser prorrogada por períodos sucessivos de 1 (um) ano.

Artigo 5º - A prorrogação do prazo de isenção será concedida mediante requerimento no qual a interessada comprove que a sua produção, sujeita ao pagamento do I.C.M., alcançou, no último ano de isenção, - em relação ao ano anterior, um aumento mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta lei, aumento de produção a diferença entre o volume da produção do último ano de isenção e o do ano imediatamente anterior a este, devidamente corrigido.

§ 2º - Para a correção monetária do volume de produção serão empregados os índices fixados para a correção monetária das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º - A requerente fará prova do volume de produção, instruindo o requerimento com certidão fornecida pela Coletoria Estadual, informando o total do I.C.M. recolhido no Município em cada período, e balanço do último exercício.

Artigo 6º - As indústrias já instaladas no Município poderão gozar do mesmo benefício, por períodos sucessivos de 1 (um) ano, desde que o requeiram, comprovando que o aumento de produção nos dois anos anteriores teve o crescimento nos índices e calculado pela forma do artigo 5º e seus parágrafos, instruindo o requerimento com os documentos mencionados no artigo 3º, letras "a" a "d", e cópia do balanço do último exercício.

- segue fls. 3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA

LEI Nº 1 041, DE 20 DE AGOSTO DE 1 968 - Fls. 3 -

Artigo 7º - A isenção só abrangerá as áreas destinadas à atividade industrial, assim consideradas para os efeitos desta lei, as edificações e áreas de terreno que não as excedam de 5 (cinco) vezes, desde que não utilizadas para fins diversos.

Parágrafo único - Se a área não edificada exceder de 5 (cinco) vezes a área construída, a tributação será devida pelo excesso.

Artigo 8º - A isenção será formalizada por contrato de normas uniformes, a ser celebrado entre a Prefeitura e os beneficiários, e as prorrogações de prazo através de termos aditivos dos mesmos contratos.

Artigo 9º - As firmas beneficiárias se comprometem, sob pena de revogação da isenção, a recolher no Município de Mauá o I.C.M. devido nas vendas das mercadorias produzidas, transformadas ou beneficiadas nos estabelecimentos contemplados com a isenção tributária.

Artigo 10 - O contrato a que se refere o artigo 8º será rescindido e o benefício revogado, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extra-judicial sempre que se verifique:

- a) Transgressão ou inobservância do disposto nesta lei;
- b) Paralisação da indústria por mais de 3 (três) meses consecutivos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, a juízo da Prefeitura;
- c) Atraso no recolhimento do I.C.M. por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou atrasos reiterados, ainda que por tempo inferior;
- d) Embaraço ou impedimento da ação fiscal, recusa, omissão ou sonegação de informações ou documentos solicitados pela Prefeitura;
- e) Prestação de informações inexatas para obtenção do benefício;
- f) Inadimplemento de obrigação contratual.

Artigo 11 - Ocorrendo quaisquer das causas ensejadoras da rescisão do contrato, a firma beneficiada será notificada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, a totalidade dos impostos não recolhidos em decorrência da isenção concedida.

§ 1º - A seção competente da Prefeitura expedirá a notificação, assinalando o "quantum" dos impostos não recolhidos, o período

- segue fls. 4 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 041, DE 20 DE AGOSTO DE 1968 - Fls. 4 -

a que se refere a exigibilidade e o vencimento do prazo para recolhimento.

§ 2º - O não recolhimento do tributo no prazo da notificação sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo valor e correção monetária, sem prejuízo da cobrança executiva.

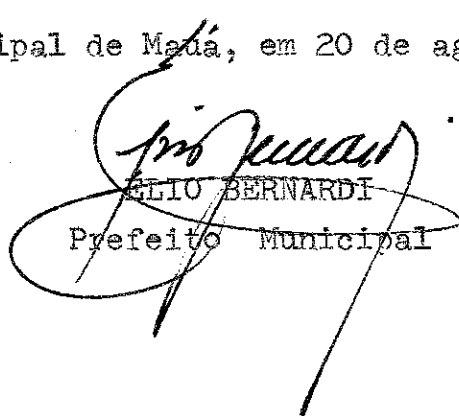
Artigo 12 - As despesas decorrentes com lavratura de contrato, bem como de qualquer diligência necessária por parte da Prefeitura, correrão por conta da firma requerente.

Artigo 13 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover a divulgação, por todos os meios, da presente lei, assim como a regulamentá-la no que fôr necessário.

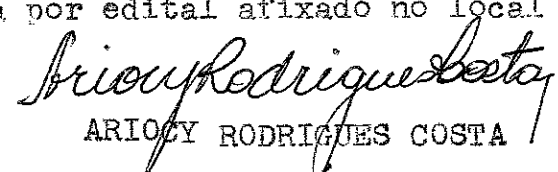
Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 20 de agosto de 1968.


ELIO BERNARDI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.--


ARIOZY RODRIGUES COSTA
Secretário